

MARÇO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1971 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE ABSOLUTA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - ESPÓLIO - HERDEIROS NECESSÁRIOS - EXISTÊNCIA DE MENOR NÃO INCLUÍDA NO ESPÓLIO E NEM COMO PARTE NO POLO ATIVO DESTA AÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 208

INFORMEF RESPONDE - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL - CONSIDERAÇÕES - ---- PÁG. 211

INFORMEF RESPONDE - JORNADA DE TRABALHO - CONCESSÃO DE INTERVALO PARA CAFÉ - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 212

INFORMEF RESPONDE - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS - DOMICÍLIO X RESIDÊNCIA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 213

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - PRÓ-LABORE - CÁLCULO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 216

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO. (PORTARIA MPS Nº 593/2023) ----- PÁG. 218

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 144/2023) ----- PÁG. 219

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS - PROGRAMA PERMANENTE DE CIDADANIA FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA - INSTITUIÇÃO - RECOMENDAÇÃO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.350/2023) ----- PÁG. 220

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - LEIAUTES VERSÃO 2.1.2 - NOVA VERSÃO - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 23/2023) ----- PÁG. 221

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL - BOLSA-FORMAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - INAPLICABILIDADE ----- PÁG. 222

RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE ABSOLUTA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - ESPÓLIO - HERDEIROS NECESSÁRIOS - EXISTÊNCIA DE MENOR NÃO INCLUÍDA NO ESPÓLIO E NEM COMO PARTE NO POLO ATIVO DESTA AÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/ROT Nº 0010423-12.2017.5.03.0035**

Recorrente: API SPE24 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Recorrido: Espólio de André Luiz Olímpio da Costa
Relatora: Maria Cristina Diniz Caixeta

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ESPÓLIO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. EXISTÊNCIA DE MENOR NÃO INCLUÍDA NO ESPÓLIO E NEM COMO PARTE NO POLO ATIVO DESTA AÇÃO. Na Justiça do Trabalho os herdeiros necessários detêm legitimidade ativa para pleitear direitos decorrentes do contrato de trabalho. No caso em tela, a ação trabalhista foi ajuizada pelo espólio do trabalhador falecido, representado por seu filho menor impúbere, na forma legal, incluindo-se, no polo ativo os demais filhos do *de cujus* com genitoras diferentes e cônjuge, após a intervenção do Ministério Público do Trabalho (artigos 178, inciso II e 279 do CPC e artigo 202 do ECA). Contudo, a certidão de óbito vinda aos autos noticia a existência de outra filha menor do falecido que não está incluída no espólio e nem no polo ativo desta ação. Assim, tratando-se a hipótese de *litisconsórcio necessário*, aplica-se os artigos 114 e 115 do CPC c/c artigo 769 da CLT. E mais, Evidenciando-se a exclusão da menor como herdeira necessária aflora-se a nulidade absoluta passível de arguição de ofício a qualquer tempo, porquanto a omissão detectada compromete a efetividade e segurança da própria prestação jurisdicional. **NULIDADE DECLARADA. RECURSO PREJUDICADO.**

RELATÓRIO

Registro que todas as referências às páginas do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF.

Ao relatório da sentença de f. 873/889 (id. 162487b), complementada pela decisão dos embargos de declaração de f. 959/961 (id. d1ceb79), o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o MMº Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, julgou procedentes, em parte, os pedidos da ação trabalhista.

A reclamada interpõe recurso ordinário às f. 944/956 (id. 5562e41) versando sobre: prescrição bienal e quinquenal; verbas rescisórias; correção monetária/data da atualização.

Comprovante de recolhimento de custas processuais às f. 956/957 (ids. 7ada604 e 1bb23d2).

Contrarrrazões apresentadas pelo Espólio de André Luiz Olímpio às f. 972/978 (id. ccfe454).

Instrumentos de mandato do reclamante às f. 12 e 90 (ids. c836379 e c29382a) e da reclamada às f. 246/256, 698 e 872 (ids. 8f4e102, 845ccc7, 1399f74 e d19376f).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do procurador Dennis Borges Santana, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93 (f. 984/985 - id. fa9bdc5).

É o relatório.

VOTO**1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário da reclamada foi interposto em 11/11/2019 (f. 944/956 - id. 5562e41), quando já vigente a Lei 13.467/17, incidindo, portanto, do disposto no §10 do art. 899 da CLT: *"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."*

Por se encontrar em recuperação judicial (f. 375/693 - ids. d3af607, c5f0ff1, 923ca56 e 7232c9d), a reclamada está isenta do depósito recursal, conforme disposto pelo §10 do art. 899 da CLT.

Conheço do recurso ordinário da reclamada, por presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2. JUÍZO DE MÉRITO**2.1. NULIDADE ABSOLUTA - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO**

De início pontuo a necessidade de saneamento processual desse feito.

E o faço pelo fato de que, analisando a documentação coligida ao acervo probatório, verifico que a presente ação foi ajuizada pelo Espólio de André Luiz Olímpio da Costa, representado por seu filho Luiz Henrique Gonçalves da Costa, menor impúbere, representado processual na forma legal contra a reclamada, ex-empregadora. Aduz a peça inicial que André Luiz Olímpio da Costa foi contratado em 09.08.2012, para exercer

a função de servente de pedreiro e faleceu, em 13.10.2012, ao ser atropelado por um veículo, o que gerou automaticamente a extinção do contrato de trabalho.

A sentença de f. 873/889 (id. 162487b), ao sanear a legitimidade ativa do presente feito, reconheceu que o trabalhador falecido possuía múltiplos herdeiros necessários (06 filhos de cinco genitoras diferentes, além do cônjuge Luciana Aparecida de Almeida Costa) e ante a existência de inventário (autos 5021447-16.2016.8.13.0145 - 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora), considerou que esta ação foi ajuizada pelo espólio, regularmente representado pela inventariante (art. 75, inciso VII, do CPC). E com vistas ao resguardo do interesse dos sucessores menores, reviu os termos da decisão de f. 135 (id. 3b007bc) e determinou a retificação do polo passivo para constar como parte autora o **Espólio de André Luiz Olímpio da Costa**, representado pela inventariante Daiana Aparecida Gonçalves. Ato contínuo determinou o magistrado a remessa do crédito disponibilizado nestes autos para o juízo da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da comarca de Juiz de Fora, a fim de que o rateamento fosse feito na forma legal para os herdeiros.

A decisão não deixa dúvidas que o douto magistrado não se olvidou de empreender notável zelo no cumprimento dos dispositivos legais. Todavia, consta da documentação que além dos filhos, reconhecidos como dependentes do de cujus, pelo INSS, consta da certidão de óbito de fl. 19 (id. 54b71b0) o nome da menor Emanuely (02 meses) com sobrenome do falecido e que não está representada nestes autos, eis que sequer foi mencionada na petição Inicial.

De igual sorte, em tese, sequer foi a mesma inserida no rol de herdeiros do respectivo inventário (autos 5021447-16.2016.8.13.0145).

Importante aqui lembrar que a hipótese é de litisconsórcio necessário, conforme dispõe o art. 114 do CPC, *in verbis*:

"Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

E nesta vertente o art. 115 do diploma processual prevê a nulidade ou ineficácia da sentença se:

"Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados."

E o presente caso se encaixa no inciso I do referido dispositivo legal, uma vez que se em uma ação se reconhece, em nome do Espólio, direitos do falecido trabalhador não deve existir dúvida sobre a integral representação de todos os herdeiros, porque o pronunciamento relativamente a eles é uniforme.

Friso que a grande questão destes autos é que a petição inicial foi formulada em nome do Espólio de André Luiz Olímpio da Costa, representado por seu filho Luiz Henrique Gonçalves da Costa, menor impúbere, representado por sua mãe, Daiana Aparecida Gonçalves, sendo que o trabalhador falecido possui ainda mais 06 filhos com genitoras diferentes e um cônjuge.

Certo é que não obstante o esforço da r. sentença no sentido de determinar a retificação do polo ativo para novamente constar o Espólio como parte autora, ainda assim em momento algum contemplou como parte beneficiária do direito a menor Emanuely (02 meses), constante da certidão de óbito (f. 19 - id. 54b71b0) do trabalhador falecido.

A propósito, é oportuno transcrever parte do dispositivo da r. sentença:

ISTO POSTO,

nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, ex officio, indeferir a petição inicial, por inepta, quanto ao pedido de pagamento de compensação financeira por danos morais e extinguir o feito no particular, sem resolução de mérito. No mérito, JULGAM-SE PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados em face da ré, API SPE24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para condená-la a pagar aos autores, LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA, GIULLY THAILLA OSMAR COSTA N/P DA REPRESENTANTE LEGAL TATIANA APARECIDA OSMAR, JÉSSICA HELENA DE ALMEIDA COSTA N/P DA REPRESENTANTE LEGAL, LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA, SAMUEL JOSÉ DE PAULA COSTA N/P DA REPRESENTANTE LEGAL RENATA DE PAULA VIEIRA, CAUÁ ADÃO DA COSTA N/P REPRESENTANTE LEGAL JOSILENE APARECIDA ADÃO e KAREN CRISTINA DE ALMEIDA COSTA, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:"

Frise-se que nesse processo teve-se notícia dessa outra filha menor (Emanuely) do falecido pela certidão de óbito trazida aos autos. Filha esta que não é mencionada pela sentença proferida nesta ação, como visto acima. Assim, a retificação determinada na sentença não faria diferença se nesta ação todos os herdeiros integrantes do Espólio estivessem representados.

Aliás a leitura da petição inicial não deixa dúvidas que os pedidos foram formulados em nome do Espólio de André Luiz Olímpio da Costa apenas em benefício do filho menor Luiz Henrique Gonçalves da Costa, sendo incluídos os demais herdeiros necessários, a exceção da menor Emanuely, e a cônjuge Luciana Aparecida de Almeida Costa, após a intervenção do parecer do Ministério Público do Trabalho (f. 79/82 - id. 8b06593).

Não se pode, portanto, admitir um Espólio no qual se tenha dúvida sobre a representação dos herdeiros, eis que patente o desvirtuamento do instituto que tem como finalidade a proteção de direitos assegurados a todos os sucessores.

Da mesma forma, a determinação de remessa dos créditos disponibilizado nestes autos ao juízo da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da comarca de Juiz de Fora não evitaria qualquer prejuízo a menor que não integrou a petição inicial, até porque não se tem, nesses autos, a documentação comprobatória do inteiro teor dos beneficiários dos autos daquele inventário.

E mais, conforme informado pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho do Município de Juiz de Fora nos embargos de declaração por ele opostos (f. 959/961 - id. d1ceb79), pela consulta por ele realizada aos autos do processo de inventário (nº 5021447-16.2016.8.13.0145), verifica-se pelos registros informatizados que lá consta que os autos foram arquivados em 04.01.2019. Ou seja, tudo indica que o inventário foi finalizado antes da prolação da sentença deste processo, a qual é datada de 28.10.2019.

Arremato registrando que a nulidade aqui verificada é absoluta e, portanto, passível de arguição de ofício a qualquer tempo, porque compromete a efetividade e segurança jurídica da própria prestação jurisdicional.

Assim, **de ofício**, anulo a sentença de f. 873/889 (id. 162487b), complementada pela decisão de f. 959/961 (id. d1ceb79), bem como determino a devolução dos autos à origem para que sejam observadas as seguintes diretrizes processuais e administrativas: a) Expedição de ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, solicitando ao referido juízo que informe quais foram os beneficiários do formal expedido nos autos do inventário do processo nº 5021447-16.2016.8.13.0145 e por quem estavam representados legalmente os menores que dele constaram, se for o caso; b) Expedição de ofício ao INSS para que informe quem são os beneficiários /dependentes do falecido André Luiz Olímpio da Costa - CPF: 051.197.146-09, nascido em 18.05.1979, mãe, Maria Madalena Correa da Costa, com óbito em 13.10.2012; c) - Inclusão no polo passivo da demanda da menor Emanuely (por meio de sua representante legal) d) - Após recebimento de tais informações, seja concedido prazo para emenda à petição inicial para que conste no polo ativo o Espólio devidamente representado com habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; e) Procedida a emenda da petição inicial seja concedida vista ao reclamado, para, caso queira, apresentar nova defesa ou aditar a já existente f) ratificar os demais atos processuais já praticados; g) encaminhar os autos ao d. MPT; h) que seja proferida nova sentença como se entender de direito.

Prejudicado o exame do mérito do recurso da reclamada.

3. CONCLUSÃO

Assim, **de ofício**, anulo a sentença de f. 873/889 (id. 162487b), complementada pela decisão de f. 959/961 (id. d1ceb79), bem como determino a devolução dos autos à origem para que sejam observadas as seguintes diretrizes processuais e administrativas: a) Expedição de ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, solicitando ao referido juízo que informe quais foram os beneficiários do formal expedido nos autos do inventário do processo nº 5021447-16.2016.8.13.0145 e por quem estavam representados legalmente os menores que dele constaram, se for o caso; b) Expedição de ofício ao INSS para que informe quem são os beneficiários /dependentes do falecido André Luiz Olímpio da Costa - CPF: 051.197.146-09, nascido em 18.05.1979, mãe, Maria Madalena Correa da Costa, com óbito em 13.10.2012; c) - Inclusão no polo passivo da menor Emanuely (por meio de sua representante legal) d) - Após recebimento de tais informações, seja concedido prazo para emenda à petição inicial para que conste no polo ativo o Espólio devidamente representado com habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; e) Procedida a emenda da petição inicial seja concedida vista ao reclamado, para, caso queira, apresentar nova defesa ou aditar a já existente, f) ratificar os demais atos processuais já praticados; g) encaminhar os autos ao d. MPT; h) que seja proferida nova sentença como se entender de direito.

Prejudicado o exame do mérito do recurso da reclamada.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada de 6 a 8 de outubro de 2020, por unanimidade, **de ofício**, anulou a sentença de f. 873/889 (id. 162487b), complementada pela decisão de f. 959/961 (id. d1ceb79), bem como determinou a devolução dos autos à origem para que sejam observadas as seguintes diretrizes processuais e administrativas: a) Expedição de ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, solicitando ao referido juízo que informe quais foram os beneficiários do formal expedido nos autos do inventário

do processo n. 5021447-16.2016.8.13.0145 e por quem estavam representados legalmente os menores que dele constaram, se for o caso; b) Expedição de ofício ao INSS para que informe quem são os beneficiários/dependentes do falecido André Luiz Olímpio da Costa - CPF: 051.197.146-09, nascido em 18/05/1979, mãe, Maria Madalena Correa da Costa, com óbito em 13/10/2012; c) - Inclusão no polo passivo da demanda da menor Emanuely (por meio de sua representante legal) d) - Após recebimento de tais informações, seja concedido prazo para emenda à petição inicial para que conste no polo ativo o Espólio devidamente representado com habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; e) Procedida a emenda da petição inicial seja concedida vista ao reclamado, para, caso queira, apresentar nova defesa ou aditar a já existente; f) ratificar os demais atos processuais já praticados; g) encaminhar os autos ao d. MPT; h) que seja proferida nova sentença como se entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso da reclamada.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (Relatora, substituindo a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães), Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo a Exma. Desembargadora Denise Alves Horta) e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
JUÍZA CONVOCADA RELATORA

(TRT/3º R./ART., Pje, 09.10.2020)

BOLT8827---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL - CONSIDERAÇÕES

Pergunta: O empregador poderá reduzir a jornada de trabalho do empregado com a consequente redução salarial?

Resp.: NEGATIVO.

No direito do trabalho tem como regra, o princípio da "irreduzibilidade salarial", o que significa que o salário não pode ser reduzido. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT também proíbe que seja feita qualquer modificação no contrato de trabalho sem que haja a concordância do empregado e que essa alteração acarrete prejuízo ao trabalhador.

Entretanto, a própria Constituição Federal, permite que o salário seja reduzido se assim for estipulado em convenção ou acordo coletivo do trabalho. Dessa forma, a alteração do contrato de trabalho poderá ocorrer por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Sendo assim, antes de qualquer modificação no contrato de trabalho, o empregador deverá elaborar acordo escrito com o empregado e contar com a participação do sindicato da categoria profissional. Ressalta-se que, a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista) não alterou essas regras.

Assim, está estabelecido nos artigos 9º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

"Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

(...)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

(...)

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”.

Por sua vez, prevê o inciso VI do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria e sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivos;”

E, ainda, prevê as Jurisprudências:

“TRT - 2ª REGIÃO 20175020035 - SP.

EMENTA: REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL - Art. 468 da CLT, Art. 7º, VI da CF – Só é lícita a alteração das condições contratuais por mútuo consentimento, e ainda, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Indevida a redução da jornada de trabalho com a redução salarial. Recurso do Reclamante a que se dá provimento.”

(...)

EMENTA: DIMINUIÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO COM REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. VEDAÇÃO. A diminuição do valor do salário com a redução da jornada de trabalho, sem previsão em norma coletiva, ainda quando levada a efeito por mútuo consentimento, resulta nula, porquanto lesiva ao empregado. Tal procedimento é, ainda, atentatório ao princípio constitucional que consagra a irredutibilidade dos salários. Entendimento em sentido contrário não encontra abrigo nas normas insertas nos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, VI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (Proc. RR 1771009020085150042 177100-90.2008.5.15.0042, TST, Ac. 1ª Turma. Relator Ministro Lélío Bentes Correa. DEJT 18.11.2011). provimento.”

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRS003/2023
BOLT8832---WIN

INFORMEF RESPONDE - JORNADA DE TRABALHO - CONCESSÃO DE INTERVALO PARA CAFÉ - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - CONCESSÃO DE INTERVALO PARA CAFÉ - CONSIDERAÇÕES

Pergunta: Empresa poderá conceder intervalo para café e acrescer esse tempo ao final da jornada de trabalho?

Resp.: NEGATIVO.

A Concessão de intervalo para café não encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. De acordo com o art. 71 do Estatuto Celetizado, é obrigação do empregador, conceder, em qualquer trabalho contínuo de jornada superior a de 6 horas diárias, um único intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, uma hora, e salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas. Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas, sendo que, o referido intervalo não será computado na duração de trabalho.

Estabelece o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Art. 71 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT) se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e

quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares”.

Entretanto, quando o empregador, por mera liberalidade, concede o intervalo para café, este deve ser computado na duração do trabalho, já que o intervalo para o café é considerado tempo à disposição do empregador, pois não está previsto em lei e deve remunerado como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada, conforme determina a Súmula 118 do TST.

Assim, preceitua a Súmula nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho - TST:

“Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada”.

No mesmo sentido, estabelecem as Jurisprudências:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INTERVALO PARA CAFÉ TEMPO À DISPOSIÇÃO. A Controvérsia acerca da concessão de intervalos não previsto em lei, os quais, ao final, acarretam incremento da jornada de trabalho do empregado já foi dirimida no âmbito do desta Corte Superior, conforme se verifica no teor da Súmula nº 118, que reputa as mencionadas pausas como período em disponibilidade do empregado. No caso, a concessão de intervalo para café é incontroversa nos autos. Esse período, portanto, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e remunerado como serviço extraordinário quando ultrapassa a jornada, nos termos da Súmula nº 118 do TST. Óbice do artigo 896, § 7º da CLT e 5º, do Ato nº 491/SEGJUD.GP/2014 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido”.

(...)

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INTERVALO PARA CAFÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALH -. SÚMULA Nº 118. PROVIMENTO. A Corte Regional, ao indeferir a integração na jornada de trabalho do segundo intervalo intrajornada concedido ao trabalhador no dia (intervalo para o café - sem previsão legal), proferiu decisão em dissonância com a Súmula nº 118, segundo a qual os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. (Tribunal Superior do Trabalho, Processo RR nº 179000-30.2008.5.09.0025, 5ª Turma. Julgado em: 25 de março de 2015. Ministro Relator: Caputo Bastos.”.

Dessa forma, seguindo os comandos supramencionados, quando o empregador conceder intervalos não previstos legalmente, por liberalidade ou previsão em instrumento coletivo de trabalho, geralmente para café com 15 minutos na parte da manhã e 15 minutos na parte da tarde, não poderá crescê-los ao final da jornada de trabalho, por tratar-se de tempo à disposição do empregador.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRS004/2023
BOLT8833---WIN

INFORMEF RESPONDE - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS - DOMICÍLIO X RESIDÊNCIA - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos a (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: CONSTRUÇÃO CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRO ESTADO -POSSIBILIDADE.

Pergunta: Uma empresa, sediada no estado de Minas Gerais, pode deslocar seus empregados para prestarem serviços no estado da Bahia, com enquadramento no CNO na da obra?

Resp.: A princípio, o direito do trabalho é orientado por princípios que buscam proteger, na maior medida possível, os empregados, uma vez que estes são entendidos, como a parte hipossuficiente da relação, caracterizada por maior fragilidade frente ao poderio das empresas.

Diferentemente de como costuma supor o senso comum, domicílio não é sinônimo de residência.

Para o Direito, ele simboliza o local onde os sujeitos estabelecem as suas relações jurídicas e a sua residência com ânimo definitivo.

Isso posto, uma mesma pessoa pode ter várias residências e apenas um domicílio, desde que não trave relações jurídicas importantes nas outras localidades ou não desenvolva nelas a moradia com interesse de perpetuação, mas tão somente de lazer, ou em caráter eventual.

Assim, a transferência desafia a interpretação de dois conceitos fundamentais previstos no art. 469 da CLT: o de localidade e o de domicílio.

Tais conceitos devem ser examinados em conjunto, como um fenômeno complexo, mas unitário.

Não se pode aferir se uma alteração de local de trabalho excedeu ou não uma localidade sem se examinar o que chamamos de problema domicílio, da mesma forma, não se pode afirmar que a questão do domicílio, por si, é capaz de definir se houve ou não uma transferência.

Transferência é o deslocamento do empregado para localidade diversa daquela em que ele presta habitualmente os seus serviços, implicando necessariamente na mudança de domicílio.

Ela pode ser definitiva ou provisória e, cada uma delas, trará impactos específicos para o contrato.

O critério a ser investigado para a caracterização de uma transferência deve ser a alteração do local normal de execução do contrato para outra localidade, pouco importando, o local de residência ou o domicílio pessoal do trabalhador.

A transferência definitiva se caracteriza pela alteração do domicílio profissional do colaborador, o que exigiria a convergência de dois elementos:

- ✓ um de ordem objetiva, correspondente à alteração do local normal de execução do contrato de trabalho para outra localidade;
- ✓ outro de ordem subjetiva: *o animus manendi*, a intenção de executar na localidade, em caráter definitivo, a prestação característica no contrato de trabalho.

Inexistindo alteração no domicílio profissional do empregado, este se torna credor do adicional remuneratório de 25% (vinte e cinco) por cento, previsto no § 3º do art. 469da CLT, enquanto durar a transferência.

Lado outro, esclarecemos que, como regra, a alteração do local de trabalho só será lícita se precedida de anuência do trabalhador.

Este consentimento presume-se presente quando se trata de empregado que exerce cargo de confiança, assim considerados os diretores e gerentes.

Como, também, os contratos que tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência do funcionário, nesses casos, a licitude do destacamento dependerá do elemento objetivo adicional: a comprovação de efetiva necessidade da transferência.

Na hipótese de extinção do estabelecimento, para a maioria dos doutrinadores, o empregador fica autorizado a transferir o colaborador para outra localidade, independente de sua anuência, não acatando a ordem patronal, ocorrerá a extinção do contrato por pedido de demissão.

Isso quer dizer que, se o colaborador não concordar com a mudança de domicílio, o patrão não pode obrigá-lo, sob pena de estar configurada a chamada rescisão indireta ou demissão forçada.

Essa espécie de rescisão dá lugar às mesmas consequências de uma demissão sem justa causa, como multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio indenizado, pagamento de férias proporcionais, saldo de salário etc.

De todo exposto, a transferência do empregado poderá ocorrer para localidade diversa do contrato de trabalho, seja obra com CNO ou CNPJ, **desde que essa condição esteja prevista em cláusula específica**, sendo obrigatório o pagamento do adicional de, no mínimo, de 25% dos salários, enquanto durar a transferência, com todas despesas cabíveis ao empregador, nos termos dos arts. 469 e 470 da CLT, *in verbis*:

“Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e **aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.**

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação”.

Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador”.

Aspectos da transferência no eSocial

- ✓ As transferências do empregado/servidor entre departamentos ou estabelecimentos da própria empresa ou entre unidades do órgão público não encerram um vínculo trabalhista e, portanto, não alteram a matrícula do empregado/servidor e também não gera o envio dos eventos S-2200 – Admissão do Trabalhador e S-2299 - Desligamento.
- ✓ Existe tratamento diferente quando o empregado é transferido de uma empresa do mesmo grupo econômico ou em decorrência de uma sucessão, fusão ou incorporação, neste caso gera o envio dos eventos S-2200 - Admissão do Trabalhador e S-2299 - Desligamento.

Segue, abaixo, ementa de jurisprudência e comentário sobre o assunto, *in verbis*:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Não há valores pecuniários elevados, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política. Destaca-se que a SBDI-1 do TST, em casos de contrato de empreitada, já decidiu que não incide a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, dada a natureza civil da obrigação. Desse modo, deve a tomadora de serviços responder de modo solidário com a empregadora pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude da aplicação do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo não provido" (AIRR-0016170-85.2018.5.16.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 20.03.2023)”.

"NJ - JT-MG garante adicional de transferência a empregado que teve de mudar de cidade quatro vezes

publicado 26.09.2018 00:04, modificado 26.09.2018 00:04

O empregado de uma empresa multinacional do ramo siderúrgico ganhou na Justiça do Trabalho mineira o direito de receber o adicional de transferência depois de ter trocado de localidade e domicílio, por quatro vezes, diante da mudança do posto de prestação de serviço. A decisão foi da 4ª Turma do TRT de Minas Gerais.

Ele alegou que foi contratado para trabalhar em Ipatinga, mas foi transferido para quatro cidades sequencialmente: Cubatão, em São Paulo, e para os municípios mineiros de Belo Horizonte, Ipatinga e Itabira, onde permaneceu até o fim do contrato de trabalho. Argumentou que só recebeu o adicional de transferência de 25% quando trabalhou em Itabira, sendo o benefício suprimido nas demais localidades. Já a empresa defendeu-se afirmando que, com exceção de Itabira, os demais deslocamentos foram definitivos e que o funcionário exercia cargo de confiança.

Mas, para a desembargadora Paula Oliveira Cantelli, relatora do recurso da empresa, a lei é clara. “Pelo artigo 469 da CLT, é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do domicílio. Já o parágrafo terceiro do citado dispositivo legal e a OJ 113, da SDI-I do TST estabelecem, como fator determinante para o pagamento do adicional de transferência, a transitoriedade na mudança no local da prestação do trabalho, a necessidade de mudança de domicílio e a necessidade de serviço. E isso independente do fato de tratar-se de ocupante de cargo de confiança, de contrato com cláusula implícita ou explícita de transferência ou extinção do estabelecimento em que laborava o empregado”, expôs em seu voto.

Para a desembargadora, o período de 12 meses não é longo o suficiente para que se configure a transferência definitiva de domicílio: “Cumpra registrar que nem mesmo o rompimento do contrato

retira o caráter provisório da transferência, pois não se pode afirmar com toda certeza que, caso não fosse rescindido o vínculo, o autor permaneceria trabalhando no local para o qual foi deslocado”.

Nesse sentido, a julgadora lembra que a jurisprudência dominante na SDI-I do TST tem se firmado no sentido de que o caráter definitivo da transferência deve ser aferido a partir da conjugação de diversos fatores e estabeleceu o período superior a três anos como balizador para o deferimento do direito ao adicional.

Assim, constatado o caráter provisório das transferências a partir de 2012, a desembargadora deu provimento parcial ao recurso ordinário do trabalhador para condenar a ré ao pagamento do adicional de transferência no montante de 25% do salário recebido, por todo o período não prescrito - exceto quanto ao trabalhado em Itabira, já pago - , bem como os reflexos em 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. Há ainda recurso no Tribunal pendente de julgamento.

Processo PJe: 0010441-36.2017.5.03.0034 (RO) - Acórdão em 31.08.2018!”

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRL 082/2023
BOLT8838---WIN

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - PRÓ-LABORE - CÁLCULO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos o (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: CONSTRUÇÃO CIVIL - SIMPLES NACIONAL - ANEXOS III E IV - PRÓ-LABORE - CÁLCULO.

“Empresa de construção civil, enquadrada no Simples Nacional, Anexos III e IV, com os respectivos CNAEs principal e secundários:

- ✓ **4330-4/04** - Serviços de pintura de edifícios em geral
- ✓ **4330-4/03** - Obras de acabamento em gesso e estuque
- ✓ **4330-4/05** - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores”

Pergunta: No mês em que não houver faturamento (sem emissão de notas fiscais), não possuindo empregados, a empresa poderá deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal sobre o pró-labore?

Resp.: Primeiramente, esclarecemos que as atividades apresentadas estão relacionadas à construção civil, sejam elas executadas como serviços ou obras.

Trata-se de uma empresa enquadrada no Simples Nacional, com atividades concomitantes que, ora será enquadrada no anexo III, para os serviços isolados, também considerados em obra velha; ora será enquadrada no anexo IV, para os serviços de construção de imóvel, desde que faça parte do contrato, também considerados em obra nova.

O enquadramento correto das atividades, com o respectivo anexo, encontra-se nas publicações da Receita Federal por meio da solução de divergência e das soluções de consultas, respectivamente:

- ✓ **4330-4/04** - Serviços de pintura de edifícios em geral Solução de Divergência COSIT nº 33/2013.
- ✓ **4330-4/03** - Obras de acabamento em gesso e estuque Solução de Consulta COSIT nº 201/2015.
- ✓ **4330-4/05** - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores

Solução de Consulta COSIT nº 513/2017

Do exposto, quando todo o serviço executado se enquadrar no anexo IV, a empresa recolherá a contribuição previdenciária patronal - CPP, acrescida da parte retida sobre o *pró-labore*.

Do contrário, caso todo o serviço executado se enquadre no anexo III, haverá apenas a retenção sobre o pró-labore.

Lado outro, quando não houver prestação de serviços (faturamento) no mês, o cálculo da contribuição previdenciária patronal será proporcional, sendo efetuado pelo próprio sistema do eSocial, conforme ajuste do “fator mês”, originado pelo evento S.2180, previsto e informado pelo contribuinte, de acordo com a orientação do manual do eSocial, versão S.1.1, págs. 162/163 e 308/309, *in verbis*:

Manual do eSocial (MOS) *(Grifos nosso):

“S-1280 - Informações Complementares aos Eventos Periódicos

Conceito: evento utilizado para prestar informações que afetam o cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas por declarantes, quando este for optante pela desoneração de folha de pagamento e pelo Simples Nacional com tributação previdenciária substituída e não substituída.

Quem está obrigado:

a) As empresas **optantes pelo Simples Nacional que exercerem atividades concomitantes**, ou seja, aquelas cuja mão-de-obra é empregada de forma simultânea em atividade enquadrada no anexo IV em conjunto com atividades enquadradas em um dos demais anexos (I, II, III e V) da Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

Pré-requisitos:

envio do evento S-1000 e S-1020 para o OGMO.

Informações adicionais:

1. Empresa optante pelo Simples Nacional

1.1. As empresas optantes pelo Simples Nacional, que exercerem atividades concomitantes, têm o recolhimento previdenciário patronal proporcional à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação à receita bruta total recebida pela empresa;

1.2. No campo fator utilizado no mês {fatorMes}, o cálculo mensal da contribuição patronal dos trabalhadores envolvidos na execução das atividades enquadradas no Anexo IV, em conjunto com as dos Anexos I a III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, é obtido pela fração cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa.

1.3. No campo {fator13}, o cálculo do 13º Salário da contribuição patronal dos trabalhadores envolvidos na execução das atividades enquadradas no Anexo IV, em conjunto com as dos Anexos I a III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, é obtido pela fração cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa.

1. Assuntos gerais

1.1. **O retorno com sucesso** do evento S-1299 importa no envio dos créditos tributários apurados para o Portal da DCTFWeb no ambiente da RFB.

1.2. As informações deste evento correspondem a uma das três situações relacionadas adiante, conforme o campo {indExistInfo} preenchido com um dos valores:

1- Há contribuições sociais apuradas;

2- Há informação de movimento, porém não há apuração de contribuições sociais;

3- Não há movimento no período de apuração.

1.3. O valor [1] indica que há crédito tributário apurado na escrituração.

O [2] indica que há informação prestada em eventos periódicos, mas não há crédito tributário apurado. Ex.: informação de remuneração a trabalhador afastado por acidente de trabalho.

O indicador [3] indica que não há informação em eventos periódicos.

Nesse caso ([3]) trata-se de uma escrituração “sem movimento” e deve ser transmitida no primeiro período de apuração após o fim da ocorrência de movimento e em todos meses de janeiro de cada ano, enquanto a situação de “sem movimento” perdurar.

1.4. São apresentadas as seguintes informações, extraídas dos eventos transmitidos preliminarmente ao fechamento:

a) Classificação tributária – Origem S-1000: utilizada para diferenciar contribuintes em situações tributárias diferentes, como nos casos de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos ou hipóteses de isenção de contribuição.

(...)

c) Indicador de construtora – Origem S-1000: utilizada para habilitar a informação de desoneração da folha de pagamento por obra de construção civil no evento S-1005.

(...)

f) Fator Mês – Origem S-1280: utilizada para calcular a contribuição mensal da empresa enquadrada no Regime de Tributação Simples Nacional com tributação previdenciária substituída e não substituída – Classificação Tributária = [3].

g) Fator 13º – Origem S-1280: utilizada para calcular a contribuição anual (13º) da empresa enquadrada no Regime de Tributação Simples Nacional com tributação previdenciária substituída e não substituída – Classificação Tributária = [3]”.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRL 192/2023
BOLT8839---WIN

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO

PORTARIA MPS Nº 593, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 593/2023, estabelece para o mês de março os fatores de atualização do pecúlio e dos salários de contribuição, onde:

- das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota), serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,000830 - utilizando-se a TR do mês de fevereiro de 2023;

- das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice 1,004133 - utilizando-se a TR do mês de fevereiro de 2023 mais juros;

- das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice 1,000830 - utilizando-se a TR do mês de fevereiro de 2023; e

- dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007700.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de março de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,007700.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.102433/2023-11),

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000830 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004133 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2023 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000830 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2023; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,007700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-eprevidencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dosbeneficios>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 15.03.2023)

BOLT8834---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 144, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente Interino do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 144/2023, alterada a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 *(V. Bol. 1.958 - LT), que estabeleceu os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

A alteração consiste em fixar o teto da taxa de juros, ao mês, em:

- 1,70%, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário e
- 2,62%, para as operações realizadas com cartão de crédito e cartão consignado ao benefício.

Em ambos os casos, o custo efetivo total (CET), deve ser devidamente divulgado.

Institui, a título de reajuste do teto das operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, os juros reais anuais de 16,10%, de acordo com o INPC.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 38 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, e o que consta no Processo Administrativo nº 35014.070332/2020-39,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

.....

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;" (NR)

"Art. 15.....

.....

VI - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) ao mês para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, e deverá expressar o custo efetivo total (CET);" (NR)

"Art. 38-A. Para reajuste do teto das operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, serão usados como referência os juros reais anualizados, em relação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), de 16,10% (dezesesseis inteiros e dez décimos por cento)." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO ANDRÉ FONSECA WAMBURG

(DOU, 16.03.2023)

BOLT8837---WIN/INTER

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS - PROGRAMA PERMANENTE DE CIDADANIA FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA - INSTITUIÇÃO - RECOMENDAÇÃO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.350, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, por meio da Resolução CNPS nº 1.350/2023, recomenda, ao INSS, que fixe o teto máximo de juros ao mês em:

- 1,70%, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário;
- 2,62%, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício.

- 16,10%, usar como referência para reajuste do teto das operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, os juros reais anualizados em relação ao INPC.

Revogada a Resolução CNPS nº 1.345/2021 *(V. Bol. 1.945 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 294ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, RESOLVEU:

Art. 1º Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta centésimos por cento (1,70%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento (2,62%).

Art. 2º Usar como referência, para reajuste do teto das operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, os juros reais anualizados em relação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), de dezesseis inteiros e dez décimos por cento (16,10%).

Art. 3º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.345, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente do Conselho

(DOU, 15.03.2023)

BOLT8835---WIN/INTER

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - LEIAUTES VERSÃO 2.1.2 - NOVA VERSÃO - APROVAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 23, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 23/2023, dispõe sobre os leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), onde fica aprovada a versão 2.1.2 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de setembro de 2023.

O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/1196>, e a versão 1.5.1 continua vigente até a competência agosto/2023.

Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor em 1º de abril de 2023.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre os leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 2.1.2 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de setembro de 2023.

§ 1º O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/1196>.

§ 2º A versão 1.5.1 continua vigente até a competência agosto/2023.

Art. 2º A escrituração de que trata o art. 1º é composta por eventos que permitem recepcionar informações de interesse tributário, cujos arquivos deverão ser transmitidos em meio eletrônico pelos contribuintes obrigados a adotar a EFD-Reinf, nos prazos estipulados em ato específico.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 60, de 6 de julho de 2022.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor em 1º de abril de 2023.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 16.03.2023)

BOLT8836---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL - BOLSA-FORMAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - INAPLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL. BOLSA-FORMAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Tendo em vista o disposto no § 7º do art. 27 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, segundo o qual o valor pago a título de bolsa-formação no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil não caracteriza contraprestação de serviços para fins do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não é devida contribuição previdenciária patronal sobre a bolsa a que se refere o § 4º do art. 27 da Lei nº 13.958, de 2019, pela empresa contratante do médico de família e comunidade selecionado nos termos do Programa, sem prejuízo da contribuição devida pelo médico como segurado contribuinte individual.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: § 7º do art. 27 da Lei nº 13.958, de 2019; art. 21 e inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 09.03.2023)

BOLT8830---WIN/INTER

*"A vida é melhor para aqueles que fazem o possível
para ter o melhor"*

John Wooden, jogador e treinador de basquete